



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/DPME/SNEE

PROCESSO Nº 48340.000195/2026-19

INTERESSADO: J&F INVESTIMENTOS S/A

1. ASSUNTO

1.1. Abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios acerca de minuta de Contrato de Energia de Reserva (SEI nº 1175412) para a Usina Termelétrica de Candiota III - UTE Candiota III, no contexto de contratação de reserva de capacidade nos termos do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja redação foi dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025;
- 2.2. Carta nº 002/2026/J&F, de 13 de janeiro de 2026 (SEI nº 1174480);
- 2.3. Carta J&F nº 012/2026, de 11 de fevereiro de 2026 (SEI nº 1188875);
- 2.4. E-mail à CCEE e resposta - dados Candiota III (SEI nº 1175113 e SEI nº 1175370);

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O MME analisou o enquadramento da UTE Candiota III no contexto do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Como resultado, elaborou minuta de Contrato de Energia de Reserva - CER e a recomenda para Consulta Pública, com vistas à transparência e ao recolhimento de subsídios.

4. INTRODUÇÃO

4.1. O art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, estabeleceu a contratação de usinas termelétricas a carvão mineral nacional alcançadas pelos incisos I e II do seu caput. Nesse contexto, a J&F S.A., detentora da outorga da UTE Candiota III, solicitou, por meio da Carta nº 002/2026/J&F (SEI nº 1174480), a aplicação do referido art. 3º-D, a fim de que se firme a contratação da usina nos termos legais.

4.2. Adicionalmente, apresentou dados sobre os contratos em vigência e sobre valores contratuais, por meio da Carta J&F nº 012/2026, de 11 de fevereiro de 2026 (SEI nº 1188875).

4.3. Assim, com o intuito de avaliar esse pleito, no contexto do atendimento às condicionantes e às possibilidades legais, desenvolveram-se as análises que constam da presente Nota Técnica. Esse processo culminou na redação de uma minuta de CER para a UTE Candiota III.

4.4. A fim de dar maior robustez a tais análises, conferir transparência ao processo e proporcionar a participação social, entende-se como pertinente a abertura de Consulta Pública para a submissão dessa minuta de CER e desta Nota Técnica ao crivo da sociedade. Busca-se, com isso, o recebimento de considerações e de contribuições que colaborem para a construção do melhor encaminhamento possível.

5. ANÁLISE

5.1. A J&F S.A., por meio da Carta nº 002/2026/J&F (SEI nº 1174480), solicitou a contratação da UTE Candiota III, da qual é titular da outorga. Para tal, apoiou-se nos termos do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja redação se deu pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025. Esse dispositivo determinou a contratação de usinas termelétricas a carvão mineral nacional que se enquadrassem nas hipóteses trazidas pelo referido dispositivo legal.

5.2. Esta Nota Técnica analisa os encaminhamentos compatíveis com os comandos da Lei nº 15.269/2025, notadamente nos termos que apresentou ao art. 3º-D da Lei nº 10.848 de 2004.

DO ALCANCE DO ART.3º-D DA LEI Nº 10.848/2004 (Redação dada pela Lei nº 15.269/2025)

5.3. A Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, incluiu o art. 3º-D na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

Art. 3º-D. A contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º deverá contemplar:

I - as termelétricas alcançadas pelo [inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II - as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 1º A contratação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040;

II - terá início a partir da assinatura do termo contratual;

III - terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo; e

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 2º As usinas contratadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I - estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação de que trata este artigo;

II - exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 4º Os empreendimentos de geração alcançados por este artigo que não observarem os requisitos de que trata o § 3º deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A desta Lei, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel.

§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

5.4. Na Lei da Lei nº 10.848/2004, o art. 3º citado no *caput* do art. 3º-D aponta os seguintes termos:

Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. [\(Redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir **reserva de capacidade de geração** a ser contratada. *(grifo não consta do original)*

5.5. Os dispositivos legais que se estabelecem a partir dos incisos I e II do *caput* do art. 3º-D da Lei 10.848/2004 alcançam as **termelétricas a carvão mineral nacional** que:

a) tinham seus custos de combustível cobertos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022 (de acordo com o inciso I); ou

b) possuíam Contratos com distribuidoras de energia elétrica vigentes em 31 de dezembro de 2022, desde que a previsão de término de seus CCEARs não ultrapassasse a data de 31 de dezembro de 2028 (de acordo com o inciso II).

5.6. Assim, entende-se que a UTE Candiota III insere-se no bojo do art. 3º D da Lei nº 10.848/2004.

5.7. O art. 3º da Lei nº 10.848/2004 permite a contratação de "**reserva de capacidade de geração**", o que envolve, de acordo com os marcos legais em vigência, contratos como Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP e Contrato de Energia de Reserva - CER. Tais contratos se formalizam entre geradores, na condição de vendedores, e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de representante dos consumidores. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelece as regras para esses contratos, para que, entre outros objetivos, garanta-se adequadamente o suprimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN. A cobertura dos custos desses contratos ocorre via encargos como o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade - ERCAP ou como o Encargo de Energia de Reserva - EER. O gerenciamento desses encargos encontra-se sob a tutela da CCEE em contas específicas, quais sejam a Conta de Contratação de Capacidade - CONCAP e a Conta de Contratação de Energia de Reserva - CONER.

5.8. Desse modo, pelas características das usinas termelétricas a que se refere o art. 3º-D da Lei 10.848/2004, cuja fonte primária de energia constitui-se de carvão mineral, e pela interpretação das novas redações que a Lei 15.269/2025 impôs à Lei 10.848/2004, tem-se como alternativa viável para a UTE Candiota III a contratação na **modalidade de energia de reserva**, com a contratação por meio de um CER.

5.9. Como o art. 3º-D da Lei 10.848/2004 institui a contratação de termelétricas a carvão mineral que cumpram as condicionantes expressas nos incisos I e II do seu *caput*, de acordo com o que já se apresentou nesta Nota Técnica, depreende-se não haver possibilidade de competição entre as UTEs interessadas nessa contratação. Nesse sentido, basta haver o cumprimento dos requisitos para que cada UTE possa ser contratada conforme as condições designadas.

5.10. As condições de contratação que o art. 3º-D da Lei 10.848/2004 estabelece constituem-se dos seguintes parâmetros, com suas respectivas definições ou formas de cálculo: vigência contratual; inflexibilidade; receita de venda composta de receita fixa total, com itens vinculados ao custo de combustível e aos demais, além de receita variável; e definição de regras de reajustes contratuais. Desse modo, além de não haver possibilidade de competição, entende-se que o prazo contratual e a metodologia de cálculo do preço e reajustes estão também definidos pelo art.3º-D da Lei 10.848/2004.

6. PARÂMETROS CONTRATUAIS

DO PRAZO CONTRATUAL

6.1. O art. 3º-D da Lei 10.848/2004 estabelece, em seu § 1º, que a contratação das termelétricas a carvão mineral nacional terá início a partir da assinatura do contrato e término em 31 de dezembro de 2040.

DO MONTANTE CONTRATUAL

6.2. De acordo com a alínea b, do inciso III, do § 1º, do art.3º-D da Lei 10.848/2004, a inflexibilidade de geração da Usina Termelétrica Candiota III é anualizada em valor que possibilite o consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional dos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a manter o consumo de carvão mineral dos CCEARs vigentes em 31 de dezembro de 2022.

6.3. Seguindo a literalidade do inciso III e de sua alínea b, entende-se que o cálculo da inflexibilidade de Candiota III deve atender ao consumo mínimo anual estipulado nos contratos de fornecimento de carvão mineral nacional e, ao mesmo tempo, à manutenção do consumo do carvão resultante do atendimento aos CCEARs, ambos vigentes em 31 de dezembro de 2022.

6.4. A forma de atender tanto ao consumo mínimo anual do contrato de fornecimento de carvão mineral quanto à manutenção do consumo de carvão resultante dos CCEARs de Candiota III é adotar, como inflexibilidade anualizada, o valor que corresponda ao maior montante de consumo anual de carvão entre aquele estabelecido pelo contrato de fornecimento e aquele resultante do atendimento dos CCEARs.

6.5. De acordo com informações da CCEE (SEI nº [1175370](#)), o contrato de fornecimento que estava vigente com a usina Candiota III, em 31 de dezembro de 2022, previa a compra mínima de carvão mineral de 1.200.000 ton/ano. Ao se considerar um consumo de 0,965437454 ton/MWh, também com dados oriundos da CCEE (SEI nº [1175370](#)), de acordo com o que se apurou no período entre janeiro de 2022 e novembro de 2025, verifica-se que a compra desse montante mínimo exigiria uma inflexibilidade anual de 132,25 MWmédios.

6.6. Por outro lado, na mesma data, os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCCEARs vigentes para a UTE Candiota III totalizavam uma inflexibilidade anual de 181,669 MWmédios. De modo a cumprir o comando legal, considera-se a adoção do que os CCEARs desenham, conforme alínea b, do inciso III, § 1º, do do art.3º-D da Lei 10.848/2004. Como resultado, propõe-se a adoção de 181,669 MWmédios para a inflexibilidade do novo contrato.

6.7. Com base nisso, chega-se ao valor de 181,669 MWmédios de **inflexibilidade contratual anualizada** e **energia contratada** a se adotar no CER da Usina Candiota III.

DO PREÇO DE VENDA

6.8. O inciso IV do art.3º-D da Lei 10.848/2004 aponta a forma de cálculo da receita do empreendimento ou seu preço de venda, o qual se divide nas parcelas: Receita Fixa vinculada ao custo de combustível (RFcomb); Receita Fixa vinculada aos Demais itens (RFdemais); e Receita variável, conforme transcrição a seguir:

IV - terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa

total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo; e

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

A Receita Fixa vinculada ao Custo de Combustível com a Inflexibilidade contratual

6.9. Na seção anterior, definiu-se que a inflexibilidade que lastreia o compromisso contratual do novo CER é 181,669 MWmédios, o que equivale a 1.591.420 MWh em anos ordinários.

6.10. Conforme dispõe a alínea "a)" que se transcreve acima, a "*receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual*" (RFcomb) terá o seu valor unitário "*equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto*" do Leilão de Energia Nova A-6/2019, LEN A-6/2019, conforme art. 3º-D, §1º, IV, 'a', da Lei 10.848/2004. Adicionalmente, a mesma lei estabeleceu que a "*receita variável*" deverá ter o valor unitário correspondente ao referido CVU, no seu art. 3º-D, §1º, IV, 'c'.

6.11. A Portaria MME nº 222/2019, que definiu as diretrizes para o Leilão de Energia Nova A-6/2019, fixou o CVU teto para o carvão mineral em R\$ 300/MWh, na data-base de abril de 2019 (IPCA abr/19: 5206,98). Ao se atualizar esse valor para 31 de dezembro de 2022 (IPCA dez/22: 6474,19), obtém-se o valor de **R\$ 373,00/MWh**. Como consequência, a conjugação desse valor com a inflexibilidade contratual de 181,669 MWmédios (1.591.420 MWh) leva a uma RFcomb de **R\$ 593.606.994,25/ano**, na data-base de dez/2022.

6.12. Cabe registrar que os CCEARs da UTE Candiota III vigentes em 31 de dezembro de 2022 não dispunham de uma parcela denominada RFdemais. Por essa razão, deve-se buscar a melhor interpretação para os comandos da Lei 10.848/2004, de modo a permitir uma definição adequada para RFcomb e para RFdemais.

6.13. Em contrapartida, é clara a intenção da norma em estabelecer que a RFdemais decorrerá da diferença entre a Receita Fixa total - RFtotal e a respectiva RFcomb, em uma mesma data-base. No que se refere à Receita Fixa total dos CCEARs vigentes em 31 de dezembro de 2022, o valor é incontroverso, decorrente dos contratos originais e das sucessivas repactuações.

6.14. Nesse contexto, pode-se aventar duas possibilidades para o cálculo do RFcomb: (i) calcular o valor que considere o CVU dos CCEARs vigentes em 31 de dezembro de 2022 com a inflexibilidade contratual de 181,669 MWmédios de mesma data-base; ou (ii) calcular o valor que considere o CVU que o legislador determinou para a definição da RFcomb e da parcela variável do novo contrato.

6.15. Em relação à possibilidade (i), parece ser incoerente promover uma estimativa para a RFdemais a partir do CVU dos CCEARs originais. Essa conclusão se dá porque o legislador determinou a adoção do CVU do LEN A-6/2019, o qual parece refletir custos mais atualizados para a geração termelétrica a carvão mineral nacional. Por outro lado, a possibilidade (ii) implica a adoção de um CVU único como base para todos os parâmetros contratuais, o que garante coerência ao novo instrumento contratual.

6.16. Conforme dispõe a alínea "b)" do inciso IV do art.3º-D da Lei 10.848/2004, que se transcreve acima, a receita fixa vinculada aos demais itens será determinada pela diferença entre a **receita fixa total contratual** e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, definida na alínea "a)" anterior.

6.17. Com base nessa justificativa, pode-se desenvolver uma proposta de valores.

Receita Fixa do CCEAR

- 6.18. A Usina Termelétrica de Candiota III, que se localiza no município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, tem potência total instalada de 350 MW.
- 6.19. A UTE Candiota III sagrou-se vencedora no 1º LEN/2004 - Leilão nº 002/2005-ANEEL. Os CCEARs que se celebraram em decorrência desse certame continham os seguintes parâmetros: Receita Fixa: R\$ 331.250.640,00/ano (data-base: dez/2005); inflexibilidade contratual: 210 MWmédios.
- 6.20. Por oportuno, anota-se que, por se tratar de empreendimento a carvão mineral nacional, as regras contratuais aplicáveis estabeleciam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como indexador para a Receita Fixa e para o Custo Variável Unitário - CVU.
- 6.21. Após a celebração dos CCEARs, a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGTE Eletrosul, então controladora da UTE Candiota III, solicitou redução dos montantes contratados, de modo a adequá-los à capacidade de atendimento da usina. Em síntese, a justificativa para o pleito decorreu do fato de que o empreendimento não apresentava desempenho operacional compatível com os compromissos contratuais.
- 6.22. Dessa forma, após o devido trâmite em processo administrativo, a ANEEL emitiu o Despacho nº 4.141/2014, retificado pelo Despacho nº 2.570/2016. Esses instrumentos autorizavam a redução contratual proporcional dos CCEARs da UTE Candiota III no montante de 65 MWmédios, com a consequente redução da Receita Fixa para **R\$ 243.814.772,00/ano** (data-base: dez/2005).

Receita Fixa Total Contratual

- 6.23. Conforme registrado anteriormente, a receita fixa dos CCEARs da UTE Candiota III era de R\$ 243.814.772,00/ano, na data-base de dezembro de 2005 (IPCA dez/05: 2535,40). Ao se atualizar esse valor para dezembro de 2022 (IPCA dez/22: 6474,19), obtém-se o valor de **R\$ 622.575.837,05/ano**. A combinação desse resultado com o compromisso de 181,669 MWmédios (1.591.420 MWh) resulta em um valor de **R\$ 391,21/MWh** de receita fixa para o CCEAR.
- 6.24. Adicionalmente a essa receita, em 2022, garantia-se à UTE Candiota III, por contrato e por lei, o reembolso dos valores referentes à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Na data base de dezembro de 2005, esse valor era de R\$ 31,21/MWh. A fonte para esse dado é o Voto-Vista do Despacho ANEEL nº 2.648, de 23 de julho de 2013, que o Despacho ANEEL nº 2.203, de 16 de agosto de 2022, confirmou posteriormente. Esse valor corresponde a um reembolso via CDE de **R\$ 79,69/MWh**, na data base de dezembro de 2022.
- 6.25. Assim, ao se combinarem os valores de **R\$ 391,21/MWh** e de **R\$ 79,69/MWh**, a **receita fixa total contratual resulta em R\$ 470,90/MWh**, na data base de dezembro de 2022. Ao se aplicar esse resultado ao compromisso de inflexibilidade contratual de 181,669 MWmédios, obtém-se a receita fixa total de **R\$ 749.402.611,39/ano** (data base dez/22).

Receita Fixa vinculada aos demais itens

- 6.26. Ao se aplicar diretamente o que se dispõe na alínea "b)" do inciso IV do art.3º-D da Lei 10.848/2004, a parcela que se refere à receita fixa vinculada aos demais itens deve resultar da diferença entre a Receita Fixa Total Contratual, de **R\$ 470,90/MWh** (dez/22), e a Receita Fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, **R\$ 373,00/MWh** (dez/22). Esse cálculo resulta em **R\$ 97,90/MWh** ou R\$ 155.795.617,14/ano (data base dez/22).
- 6.27. Nesse contexto, o preço de venda resultará na própria receita fixa total contratual, de **R\$ 470,90/MWh** (dez/22).
- 6.28. Resumidamente, as parcelas para a formação do preço de venda para dezembro de 2022 (IPCA dez/22: 6474,19) para janeiro de 2026 (IPCA jan/26: 7427,72) consolidam-se na Tabela 1.

Tabela 1 - Preço de venda da UTE Candiota III

| Componentes do preço de venda ou receita fixa | R\$/MWh (dez/22) | R\$/ano (dez/22) | R\$/MWh (jan/26) | R\$/ano (jan/26) |
|---|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Receita Fixa vinculada ao Custo de Combustível com a Inflexibilidade Contratual | 373,00 | 593.606.994,25 | 427,95 | 681.044.987,53 |
| Receita Fixa vinculada aos Demais Itens | 97,90 | 155.795.617,14 | 112,32 | 178.744.228,36 |
| Preço de Venda ou Receita Fixa | 470,90 | 749.402.611,39 | 540,27 | 859.789.215,89 |

DA VIGÊNCIA DA OUTORGA

6.29. Os empreendimentos de geração que o art.3º-D da Lei 10.848/20045, em seu § 5º, alcança terão sua outorga prorrogada pela União conforme transcrição a seguir:

§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

6.30. De acordo com o Despacho SNTep SEI nº 1174793, atualmente, a UTE Candiota III possui outorga de geração com vigência válida até 18 de julho de 2041. Esse prazo atende a todo o período necessário para a cobertura do contrato que, conforme citado acima, se planeja encerrar em 31 de dezembro de 2040.

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA UTE

6.31. Propõe-se adotar como parâmetros de indisponibilidades programada (IP) e forçada (TEIF) e de fator de capacidade máxima (FCmáx) os mesmos que foram utilizados na redefinição da garantia física da UTE Candiota III e constantes da Portaria SPE/MME nº 140, de 19 de maio de 2014:

- TEIF (%): 16,438
- IP (%): 10,274
- FCmáx (%): 100

7. DA MINUTA DO CONTRATO

7.1. Em razão das condições que definem a envoltória para a UTE Candiota III se assemelharem ao caso do Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda - CTJL, utilizou-se como base para a elaboração da Minuta de Contrato de Candiota III (SEI nº 1175412) o CER firmado entre o titular do CTJL e a CCEE. O CTJL compõe-se de quatro usinas a carvão mineral nacional, cuja contratação vigente também ocorreu em decorrência de um comando legal, a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, que estabeleceu as diretrizes para a concretização do ato contratual.

7.2. A elaboração do CER para o CTJL percorreu um longo processo de estudos, de discussões e de promulgação de portarias, que envolveu o MME, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e a ANEEL. Houve a realização de consultas públicas, que trouxeram a participação e colaboração da sociedade, de forma a robustecer o resultado final.

7.3. Desse modo, com observância às devidas diferenças, entendeu-se que o CER-CTJL se constitui na melhor referência documental para a elaboração da Minuta de Contrato da UTE Candiota III (SEI nº 1175412), em razão de suas semelhanças e de confiabilidade processual.

8. DA NÃO APLICABILIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e de seu regulamento, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, bem como da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional deverá ser precedida de AIR. Entretanto, há situações previstas no ordenamento jurídico em que a Análise de Impacto Regulatório - AIR prévia poderá não se aplicar.

8.2. O caso em tela está previsto no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, e no art.16, parágrafo único, inciso II da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, qual seja: ato normativo de efeitos concretos, destinado a disciplinar situação específica cujos destinatários sejam individualizados.

8.3. A Minuta do CER da UTE Candiota III - CER-CAND3 tem por objetivo atender ao disposto no art. 3º-D da Lei nº 10.848/2004, introduzido pela Lei nº 15.269/2025. Portanto, entende-se que o ato proposto se enquadra na hipótese de não aplicabilidade da AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Portaria MME nº 30, de 22 de outubro de 2021.

9. DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA - MINUTA DE PORTARIA

9.1. Com o objetivo de aprimorar a proposta que esta Nota Técnica discute, sugere-se a abertura de Consulta Pública, com prazo de 7 (sete) dias, para a qual deverá se disponibilizar esta Nota Técnica (SEI nº 1175371) e a Minuta do Contrato de Energia de Reserva da Usina Termelétrica de Candiota III - CER-CAND3 (SEI nº 1175412), com o intuito de conferir transparência ao processo e colher subsídios junto à sociedade.

9.2. Com relação à vigência da minuta de Portaria relativa à abertura da Consulta Pública (SEI nº 1175424), sugere-se vigência imediata para que a sociedade possa encaminhar suas contribuições o quanto antes. Nesse contexto, propõe-se a seguinte minuta de Portaria (SEI nº 1175424):

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, a Minuta de Contrato de Energia de Reserva (CER) da Usina Termelétrica Candiota III, em atendimento ao art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes estão disponíveis na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas e no Portal Eletrônico Brasil Participativo.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de sete dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, encaminha-se a Minuta Interna (SEI nº 1175424) como sugestão de Portaria de abertura de Consulta Pública para a avaliação da presente Nota Técnica e da Minuta do Contrato de Energia de Reserva da Usina Termelétrica de Candiota III (SEI nº 1175412). O intuito é conferir transparência ao processo e obter contribuições da sociedade em geral, de agentes setoriais e de órgãos públicos com relação à formalização da contratação da referida usina, em cumprimento ao art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja redação foi dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

10.2. Por fim, ao se considerar que a Minuta de Portaria (SEI nº 1175424) proposta para a abertura de Consulta Pública se constitui em um instrumento já consagrado para o atendimento às premissas de transparência e de participação social, entende-se que o caso em análise poderá observar o rito processual recomendado pela Consultoria Jurídica junto ao MME (CONJUR/MME), conforme o Parecer Referencial nº 00001/2025/CONJURMME/CGU/AGU (SEI nº 1054333), de 8 de maio de 2025, que dispensa a apreciação jurídica nesses casos.

11. ANEXOS

11.1. Minuta de Contrato de Energia de Reserva da Usina Termelétrica de Candiota III (SEI nº 1175412); e

11.2. Portaria para abertura de Consulta Pública - Minuta Interna (SEI nº 1175424).



Documento assinado eletronicamente por **Marlian Leão de Oliveira, Coordenador(a)**, em 26/02/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Augusto Trein, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 26/02/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jeronimo da Silva, Gerente de Projeto**, em 26/02/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Daniel de Andrade Cascalho, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 26/02/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Giuliani Carvalho, Assessor(a) Especial**, em 26/02/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1175371** e o código CRC **E236BE3B**.